



**PARECER N.º 366/2026**

**DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 138/2026/SMAS/GAB**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), por meio do Ofício nº 138/2026/SMAS/GAB, que visa manifestação acerca do instrumento jurídico destinado a formalizar as parcerias decorrentes do Edital de Chamamento Público nº 002/2026.

A referida demanda consultiva fundamenta-se na necessidade urgente de garantir a continuidade da prestação do serviço de proteção social especial de alta complexidade, especificamente na modalidade de acolhimento institucional para pessoas idosas em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), **considerando que o termo vigente tem encerramento previsto para o dia 04 de maio de 2026.**

Cumprе consignar, por oportuno, que o edital de chamamento público (n. 02/2026) e a definição do modelo jurídico adequado para a espécie já foram objeto de análise minuciosa por este órgão de consultoria jurídica no Parecer nº 303/2026. Naquela ocasião, esta Procuradoria manifestou-se pela viabilidade do procedimento de seleção, ressaltando, contudo, a imperativa necessidade de retificação da nomenclatura do instrumento.

**A presente análise jurídica, portanto, atém-se de forma restrita e específica à verificação da legalidade e da adequação formal da minuta do contrato encaminhada pela Unidade Gestora, em observância ao disposto no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.**

Ressalta-se, ainda, que a presente demanda foi submetida à Procuradoria em caráter de urgência, tendo sido recebida em 30/04/2026 (sexta-feira), no período vespertino, ao passo que a vigência dos termos de colaboração anteriores se encerra na presente data (04/05/2026 - segunda-feira). Diante desse contexto, eventuais ajustes e correções poderão ser realizados oportunamente, caso se revelem necessários após a análise da versão final do edital.

É, no essencial, o relatório.

## **II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Registre-se que o presente exame enfoca apenas nos aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, cuja adequação e veracidade situam-se em sua exclusiva responsabilidade. Neste sentido, observa-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela

EM BRANCO

EM BRANCO



Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito à presente contratação.

A função consultiva da assessoria jurídica resulta na emissão dos pareceres alertando ilegalidades ou inconformidades que possam estar presentes. Os pareceres são opinativos e não vinculam a Administração a seus contornos argumentativos, respeitando os atos discricionários. Sendo assim, devem ser aprovados em ato subsequente ou afastados motivadamente<sup>1</sup>.

Esclarecida a abrangência do presente, passa-se à análise propriamente dita.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS: OBJETO E OBRIGAÇÕES

A estruturação das cláusulas que definem o objeto e as obrigações das partes constitui o núcleo vital do instrumento de parceria, servindo como parâmetro indispensável para a fiscalização da execução e para a aferição do alcance dos resultados sociais pretendidos.

Nos termos do art. 42, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014, a descrição detalhada do objeto pactuado é requisito de validade do ajuste, visando evitar o desvio de finalidade e garantir a aplicação eficiente dos recursos públicos.

Na minuta em exame, a Cláusula Primeira delimita o objeto como a concessão de apoio da administração pública municipal para a execução do serviço de acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, conforme o número de vagas habilitadas para cada instituição. Tal descrição, embora objetiva, deve ser lida em conjunto com o respectivo Plano de Trabalho, que integra o termo para todos os fins de direito.

No que tange às **obrigações da Organização da Sociedade Civil (OSC)**, a minuta estabelece um rol abrangente de deveres técnicos e operacionais. Por exemplo, incumbe à entidade a execução integral do serviço segundo as metas pactuadas, o fornecimento de mão de obra qualificada, insumos e infraestrutura necessária. Além disso, a OSC obriga-se a iniciar a execução imediatamente após a assinatura, garantir o pagamento pontual de seus funcionários e facilitar a fiscalização pelo Município.

Tais disposições estão em estrita harmonia com o regime de mútua cooperação, onde a entidade parceira assume a responsabilidade direta pela prestação do serviço público descentralizado.

Por outro lado, as **obrigações do Município** centram-se no apoio institucional, no repasse tempestivo dos recursos e na fiscalização rigorosa do ajuste.

Por oportuno, ponto de extrema relevância jurídica refere-se à responsabilidade exclusiva da OSC pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto. A minuta, em consonância com o art. 42, inciso XX, da

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

EM BRANCO

EM BRANCO



aplicação do erário, devendo ser exercida sempre que houver evidências de irregularidade na aplicação de parcelas anteriores, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.019/2014.

### III.3. MONITORAMENTO, VIGÊNCIA E PRERROGATIVAS

A eficácia social da parceria depende de um controle rigoroso por parte da Administração Pública, que deve transcorrer de forma concomitante à execução do objeto. A minuta contratual, em suas Cláusulas Terceira e Nona, estabelece um sistema de monitoramento e avaliação pautado na realização de visitas técnicas periódicas, reuniões de acompanhamento e análise de indicadores de desempenho, estando em conformidade com o art. 59 da Lei nº 13.019/2014, que exige a emissão de relatório técnico de monitoramento e avaliação pela Administração Pública, independentemente da prestação de contas.

Para operacionalizar essa fiscalização, a minuta identifica a servidora Mara Rita da Silva como gestora designada, auxiliada por uma Comissão de Vigilância e Fiscalização composta pelas servidoras Janaína Rodrigues e Maria Tereza Ternes Bayer. A designação nominal e funcional dos responsáveis é requisito para a transparência e responsabilização, assegurando que o acompanhamento seja feito por agentes públicos devidamente habilitados, em observância ao princípio da eficiência.

No que tange à vigência, a Cláusula Décima prevê o termo final em 31 de dezembro de 2026, com possibilidade de prorrogação mediante interesse da Administração ou solicitação justificada da OSC, em atendimento ao art. 42, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014.

**Ressalte-se que a prorrogação não é automática e deve ser precedida de avaliação positiva dos resultados alcançados até o período, sendo o monitoramento contínuo a condição fundamental para a extensão do ajuste.**

Outro ponto de destaque são as prerrogativas da Administração Pública em casos de crise na execução. A minuta assegura ao Município de Lages o poder de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto em caso de paralisação, visando evitar a descontinuidade do serviço público essencial de acolhimento de idosos. Tal faculdade, prevista no art. 42, inciso XII, do MROSC, é uma cláusula de proteção social, garantindo que o interesse público e a integridade dos vulneráveis assistidos prevaleçam sobre eventuais dificuldades operacionais da entidade parceira.

Além disso, a Cláusula Oitava trata da destinação dos bens remanescentes, prevendo que a titularidade dos ativos adquiridos com recursos da parceria será definida ao final do ajuste, sendo a respectiva previsão imperativa nos termos do art. 42, inciso X, da Lei nº 13.019/2014.

Dessa forma, o conjunto de cláusulas de controle e prerrogativas administrativas conferem ao Município os instrumentos necessários para gerir a parceria de forma segura, garantindo que o serviço de acolhimento institucional mantenha o padrão de qualidade e a continuidade exigidos pela política de proteção aos idosos.

EM BRANCO

EM BRANCO



Por oportuno, é fundamental que a Comissão de Monitoramento atue com *autonomia técnica, lavrando relatórios pormenorizados que fundamentem as decisões administrativas sobre a manutenção ou encerramento do vínculo contratual.*

#### IV. PARECER

Diante de todo o exposto, a análise minuciosa da minuta do termo de colaboração destinada à formalização das parcerias decorrentes do Edital de Chamamento Público nº 002/2026 permite concluir que o instrumento se apresenta, em linhas gerais, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 16.721/2017.

As cláusulas analisadas contemplam os requisitos essenciais de validade, estabelecendo mecanismos de controle financeiro, monitoramento sistemático e prerrogativas administrativas que salvagam o interesse público e a continuidade do serviço essencial de acolhimento institucional para idosos.

Destaca-se, ainda, que a Administração Pública deverá zelar pela manutenção da fiscalização rigorosa, por meio da gestora e da comissão de monitoramento designadas, garantindo que as prestações de contas sejam analisadas sob o prisma do alcance dos resultados sociais e do cumprimento das metas pactuadas, em observância ao princípio da transparência e da eficiência na gestão do erário.

Por fim, uma vez que não foi encaminhada a versão final do Edital nº 02/2026 para análise conjunta com a minuta contratual, as recomendações ora sugeridas deverão ser observadas pela Secretaria em consonância com o que vier a ser efetivamente disposto no instrumento convocatório.

Lages/SC, em 04 de maio de 2026.

**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

**ROSANE DE OLIVEIRA**  
Procuradora Geral do Município

*Edital nº 02/2026*  
*Parecer nº /2026*

**Rosane de Oliveira**  
Procuradora-Geral do Município

EM BRANCO

EM BRANCO